



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-12012/13

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Esperança. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Descumprimento da norma. **Irregularidade**. Cominação de multa. Recomendação.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 0158 /2016**

#### **RELATÓRIO:**

Trata o presente caso de processo que examina a legalidade do Pregão Presencial nº 0006/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Esperança, visando à contratação de empresa para prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. O certame foi vencido pela Multiservice Construções Ltda ME, que firmou com a Edilidade, em 08/08/2013, o Contrato 006/2013 (fls. 170/176), prevendo o custo total em R\$ 1.080.000,00 para o período de doze meses.

Submetido o caderno licitatório à Unidade de Instrução, foi lavrado relatório técnico (fls. 181/185), apontando diversas máculas no certame, notadamente em relação a erros e omissões do projeto básico, ausência de critérios técnicos de aferição dos serviços e inexistência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. Regularmente citado, o gestor deixou transcorrer in albis o prazo de defesa.

Chamado ao feito, o Ministério Público de Contas expediu o Parecer 01916/15, da pena do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 189/192), no qual pugnou pela adoção das seguintes medidas:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em exame e do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Anderson Monteiro Costa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCEPB;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR**

O processo licitatório em comento traz à baila temática de extrema relevância, que merece desta Corte um olhar mais acurado. A questão do manejo dos resíduos sólidos é vital para todos municípios. Além de implicar a prestação cotidiana de serviços, que demanda atenção diuturna, o gerenciamento inadequado de resíduos sólidos pode ensejar graves problemas ambientais, com impacto direto na saúde pública.

Evidentemente, a adoção de uma política municipal de resíduos sólidos, como reclamada na Lei 12350/10, não é algo trivial e demanda tempo, planejamento e investimento. Venho salientando nos meus votos que os prazos originais estabelecidos na Lei Nacional foram por demais exíguos para a consecução das ambiciosas pretensões normativas. Mas tal constatação não significa, em absoluto, que os municípios estão desobrigados à adoção de ações específicas.

Como se constata dos autos, não há indícios de que a licitação conduzida pelo Município de Esperança decorreu de um planejamento municipal, fato que, por si só, já depõe contra a efetividade certame. Mas há algo ainda mais grave. O edital não faz qualquer alusão a critérios técnicos de mensuração de serviço. Simplesmente, previu-se um valor anual de R\$ 1.080.000,00, que resultou em transferências mensais para o credor em valores de R\$ 90.000,00. Notificado para apresentar justificativas, o gestor manteve-se silente. Sem quaisquer informações, prévia ou posterior, a Auditoria não pode pronunciar-se sobre a economicidade dos gastos, ficando este Sinédrio impossibilitado de exercer a contento sua competência constitucional de análise das despesas públicas.

A leitura que faço do caso concreto de Esperança leva-me à indeclinável pergunta: estamos cumprindo devidamente nosso papel quando se trata da temática de resíduos sólidos? A resposta é desenganadamente negativa. Na imensa maioria das vezes, os Membros desta Corte julgam procedimentos licitatórios ocorridos em exercícios anteriores, quando já decorridas todas as etapas da despesa pública, com a conclusão do seu efetivo desembolso. Em geral, os certames são analisados por seus aspectos formais, sem que se desça ao nível de detalhamento que o tema certamente requer.

Urge que estejamos mais atentos a este ponto que é tão sensível à população. Quem são as empresas que recebem milhões de reais dos cofres públicos? Estão realmente aptas a desempenhar os serviços para os quais foram contratadas? Quais as ações desempenhadas pelos municípios paraibanos para atender aos princípios que permeia a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS? É de fundamental importância uma reflexão sobre tais questionamentos, que conduza esta corte a uma sistemática de fiscalização mais apropriada aos tempos atuais.

Decerto que contratações como a que ora se analisa não parece razoável. Patente o esgotamento do modelo de coleta de resíduos sólidos baseado em empreitada. Ele não se harmoniza com a necessidade de investimentos de longo prazo, um dos pontos cruciais para se evoluir da situação atual (insustentável) para a ideal, prevista na PNRS. Há que se lembrar serem os planos estaduais e o nacional concebidos com horizonte de atuação de vinte anos, previstas revisões quadrienais, determinação constante da Lei 12.305/10. O Decreto 7.404/10, que regulamentou os detalhes desta lei, faz alusão também a planos regionais, criando uma alternativa, de competência estadual, para micro-regiões e regiões metropolitanas. Embora não haja citação expressa ao horizonte temporal dos planos municipais, obviamente que não se restringem ao curto e médio prazos.

Feitas estas observações, que me parecem por demais pertinentes, retorno ao caso em lume. Como descrito no histórico que antecede meu voto, a norma editalícia está eivada por omissões absolutamente inaceitáveis. Apenas a título de exemplo, cito algumas, arroladas pelo Órgão de Instrução ao longo de seu pronunciamento: ausência no edital de critérios de medição dos serviços; ausência no edital e/ou termo de referência do destino final dos resíduos; ausência do detalhamento das despesas com veículos e mão-de-obra; ausência de composição de custos dos serviços e memória de cálculo indicando os critérios utilizados para dimensionamento das necessidades de equipamentos e pessoal, entre outros.

Consulta ao sistema Sagres demonstra que as doze parcelas mensais de R\$ 90.000,00 foram regularmente pagas nos exercícios de 2013 e 2014. Mais: no curso do exercício de 2014, o valor foi majorado para R\$ 95.850,00, valor que alcançou R\$ 99.763,53 no ano seguinte. É de se presumir que as falhas aqui apontadas possam ter maculado, também, os demais certames.

No que concerne ao Processo TC 12012/13, voto, em sintonia com o Órgão Ministerial, pela irregularidade do Pregão Presencial nº 006/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Esperança. Determino a cominação de multa pessoal ao senhor Anderson Monteiro da Costa, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 202,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB)<sup>1</sup>, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª PREFEITURA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **julgar irregular** o Pregão Presencial nº 006/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Esperança, devendo ser **cominada multa** pessoal ao senhor Anderson Monteiro da Costa, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 202,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.

---

<sup>1</sup> Valor da UFR-PB relativa a fev/16: 43,50

---

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 04 de fevereiro de 2016*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Em 4 de Fevereiro de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE E RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO